

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivos ao Estado da Índia e às províncias de Macau e Timor os benefícios derivados dos Decretos n.ºs 8787, de 30 de Abril de 1923, e 13 581, de 16 de Maio de 1927, que mandaram aplicar ao ultramar as disposições das Leis n.ºs 888 e 1332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ único. As disposições dos decretos a que se refere o corpo deste artigo só serão executadas nessas províncias quando os respectivos governadores entenderem que as disponibilidades financeiras o permitem.

Art. 2.º É revogado o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 437, de 26 de Agosto de 1930, promulgado pelo Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 3.º É autorizado o Governo da província de Macau a alterar, se necessário, as percentagens do vencimento complementar do custo de vida estabelecidas para os reformados militares.

Art. 4.º São autorizados os governadores das referidas províncias ultramarinas a abrir, com as formalidades legais aplicáveis, os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos resultantes deste decreto, utilizando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, ou ainda, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* dos Estados da Índia, Macau e Timor. — R. Ventura.

## Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Decreto n.º 41 818

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de se tornar possível a recuperação e aproveitamento da maquinaria, aparelhagem e outros artefactos ou materiais de natureza metálica que tenham sido importados com benefício pautal e que se encontrem inutilizados antes de decorrido o prazo legal para a sua livre alienação, sobre cuja proposta se pronunciou favoravelmente o Conselho Superior Técnico-Aduaneiro.

Considerando o que foi sugerido pelo mesmo Conselho Superior no sentido de serem introduzidas determinadas alterações nas pautas de importação vigentes em algumas províncias ultramarinas;

Reconhecendo-se a urgência de conceder a liberdade de direitos para os herbicidas, no intuito de atenuar os encargos de mão-de-obra na agricultura;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que nas províncias ultramarinas pretendam alienar, ao abrigo das disposições do artigo 16.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, a maquinaria, aparelhagem e quaisquer outros artefactos ou materiais de natureza metálica que se encontrem inutilizados para o fim para que foram importados, antes de decorrido o prazo fixado no artigo 15.º do mesmo decreto ficam sujeitas ao pagamento dos direitos de importação e mais imposições estabele-

cidos para as sucatas dos respectivos metais se a comissão de avaliação de que trata o artigo 18.º do mencionado decreto verificar a sua completa inutilização para qualquer outro fim que não seja para fundição, o que constará do respectivo auto.

§ 1.º O disposto no corpo do artigo só é aplicável quando a alienação haja sido autorizada a favor de quaisquer entidades ou empresas estabelecidas com fornos de fundição na respectiva província.

§ 2.º Poderá o governador autorizar, ouvidos a Direcção ou Repartição Provincial dos Serviços de Economia e os organismos de coordenação económica, a exportação dos artefactos que estejam nas condições prescritas no corpo do artigo, desde que se demonstre a impossibilidade da sua utilização na respectiva província.

Art. 2.º As nomenclaturas dos artigos 217 e 848 das pautas de importação de Angola e de Moçambique são alteradas do seguinte modo:

Artigo 217 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), não especificados, em vasilhas ou invólucros que se não destinem à venda a retalho.

Artigo 848 — Substâncias e produtos desinfectantes, anti-sépticos, herbicidas e antiparasitários (fungicidas ou insecticidas), acondicionados em vasilhas ou invólucros que se destinem à venda ao público.

Art. 3.º Passa a ter a seguinte redacção a nota (a) ao artigo 217 da pauta de importação vigente na província de Angola:

(a) São livres os que se destinarem à agricultura e ao tratamento de animais e que como tal sejam considerados pelas repartições técnicas dos respectivos serviços.

Art. 4.º Nos textos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique são inseridos os seguintes artigos:

Artigo 239-A — Electródios, fios, varetas, tubos ou placas, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 2 por cento.

Sobretaxa — 10 por cento.

Artigo 904-A — Relógios publicitários — *Ad valorem*:

Pauta preferencial:

Taxa — 1 por cento.

Pauta mínima:

Taxa — 10 por cento.

Art. 5.º São inseridas nos índices remissivos das pautas de importação em vigor nas províncias de Angola e de Moçambique as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

De filmar (máquinas de filmar), seus pertences e peças separadas . . . . . 518

Electródios, com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar . . . . . 239-A

Fios:

Metálicos:

Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar . . . . . 239-A

Herbicidas . . . . . 217 e 818

Máquinas:	
De filmar, seus pertencês e peças separadas	518
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar . . . . .	518
Pertencês de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar . . . . .	518
Placas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar . . . . .	239-A
Relógios:	
Publicitários . . . . .	904-A
Rodízios. V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>	
Tubos:	
Metálicos:	
Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar . . . . .	239-A
Varetas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar . . . . .	239-A
Art. 6.º No índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Moçambique é eliminada a seguinte rubrica e respectiva remissão:	
Herbicidas (preparados químicos orgânicos) . .	293
Art. 7.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 5.º e 6.º deste decreto.	
Art. 8.º O Ministro do Ultramar poderá tornar extensivos a outras províncias ultramarinas, por meio de portaria, os regimes pautais prescritos nos artigos 2.º e 4.º deste decreto.	
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.	
Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.	
Para ser publicado no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — R. Ventura.	

## Direcção-Geral de Economia

## Decreto-Lei n.º 41 819

Reconhecendo-se toda a conveniência em que o desenvolvimento económico da província de Angola não sofra limitações pelo aparecimento de obstáculos a uma normal expansão do crédito;

Atendendo a que ainda não se constituiu o Banco de Fomento, previsto no plano aprovado pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Considerando que, entretanto, podem as necessárias operações de crédito ser realizadas pelo departamento de fomento do banco emissor da província;

Tendo em vista que, para isso, se torna indispensável que aquele departamento disponha de um maior volume de capitais;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 50:000.000\$, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do disposto no artigo anterior serão adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública, conforme o § único do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 35 670.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Angola.